ANA CAROLINA
MARNIERI PIZAIA BERNARDO
ADVOCACIA

marnieriadv@gmail.com
(43) 99654-0288
@anacarolinamarnieri

À Comissão de Licitações

Município de Dionísio Cerqueira – SC

REF: Impugnação ao Pregão Presencial n° 16/2025 – Processo Licitatório n° 16/2025

A empresa **PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 31.487.038/0001-64, situada no endereço Rua Mandaguari, 4994, Sala 01, bairro Zona III, CEP 87.502-110 na cidade de Umuarama/PR, vem, respeitosamente, apresentar **Impugnação ao Pregão Presencial n° 16/2025 – Processo Licitatório n° 16/2025.**

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, atuante na área de serviços de saúde, apresenta impugnação ao **item 16.1.3 – Qualificação Técnica** do Edital do Pregão Presencial n° 16/2025, especificamente em relação às exigências contidas nas alíneas **a, b, c, d, e e** que assim dispõem:

> **a. Atestado de Capacidade Técnica: Comprovação de prestação de serviços de atendimento psicológico com base na ciência ABA, com características similares ao objeto.**
>
> **b. Capacitação da Equipe: Comprovação de que a empresa possui em seu quadro profissionais com formação em Psicologia**

marnieriadv@gmail.com
(43) 99654-0288
@anacarolinamarnieri

e especialização em ABA, Terapia Cognitivo Comportamental e/ou metodologia DENVER.

c. Certificações Técnicas: Apresentação de registro da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Psicologia (CRP).

d. Documentação dos Serviços: Descrição da metodologia de trabalho, incluindo forma de elaboração do PIT e fornecimento de laudos.

e. Validação: Os documentos apresentados poderão ser validados através de consultas aos órgãos emissores e verificação em endereços eletrônicos oficiais.

A impugnante **não questiona a pertinência material** de tais elementos para a boa execução do contrato. Contudo, sustenta que **o momento escolhido pelo edital para exigi-los é ilegal**, pois:

- extrapola o rol de documentos de **qualificação técnica** previsto na Lei nº 14.133/21;
- antecipa, para a fase de **habilitação**, requisitos que deveriam ser exigidos **somente do licitante vencedor, na assinatura do contrato;**
- restringe injustificadamente a competitividade do certame.

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO EXCESSO NAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

II.1 – Princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21)

O art. 5º da Lei nº 14.133/21 determina que, na aplicação da lei, devem ser observados, entre outros, os princípios da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **competitividade e julgamento objetivo**.

Desse conjunto de princípios derivam, para a Administração:

- o dever de **exigir apenas o estritamente necessário** à comprovação da capacidade do licitante;
- a vedação de **criar barreiras artificiais** que limitem a participação de potenciais interessados sem justificativa técnica proporcional ao objeto.

Ao exigir, já na habilitação:

- prova de especializações individuais (ABA, TCC, Denver) de profissionais específicos;
- registro profissional individualizado (CRP) de toda a equipe que atuará;
- descrição detalhada da metodologia de trabalho, da forma de elaboração do PIT e do modelo de laudos.

O edital **ultrapassa o que é necessário para aferir a capacidade técnica pretérita da empresa** e, na prática, dificulta que empresas idôneas participem do certame antes mesmo de saberem se serão contratadas, violando os princípios da **competitividade e proporcionalidade**.

II.2 – Natureza jurídica da habilitação na Nova Lei (art. 62 e art. 65 da Lei 14.133/21)

O art. 62 da Lei 14.133/21 define que a habilitação é a fase em que se verifica o **conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividida em habilitação jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira.

Já a doutrina, comentando o art. 65 da mesma lei, reforça que o edital deve exigir **somente o que for indispensável para assegurar a execução do contrato**, não sendo admitida a ampliação arbitrária do rol de documentos.

Ou seja, os itens "a", "b", "c", "d" e "e" não cumprem a função típica da habilitação (verificar capacidade) e sim da **fase de execução**, quando o contrato já foi adjudicado.

II.3 – Limites da qualificação técnica (art. 67 da Lei 14.133/21)

O art. 67 da Lei 14.133/21 estabelece que a documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será **restrita** a um rol taxativo (profissional de nível superior ou certificado técnico, atestados de desempenho anterior, comprovação de aparelhamento, etc.).

O próprio Tribunal de Contas (TCU/TCEs) comenta que:

- a qualificação técnica visa **apenas** verificar a **capacidade para execução do objeto**,
- e que as exigências **devem se limitar** ao rol do art. 67, em patamar **proporcional** à complexidade do objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Dessa leitura resulta:

marnieriadv@gmail.com
(43) 99654-0288
@anacarolinamarnieri

- é possível exigir **atestado(s) de capacidade técnica** de serviços similares;
- **não é compatível com o art. 67** condicionar a habilitação a:
    - apresentação de toda a **equipe já previamente definida**, com formação e especializações específicas;
    - apresentação de **metodologia detalhada de trabalho**, incluindo fluxos de PIT e laudos;
    - descrição de **como** o serviço será executado, o que se confunde com conteúdo da proposta técnica ou com obrigações contratuais, e não com qualificação do licitante.

Esses elementos dizem respeito **à forma de execução do contrato**, não à capacidade técnico-operacional mínima para nele atuar. Logo, devem ser tratados como **obrigações contratuais** a serem comprovadas pelo contratado, e não como condição para simples participação na licitação.

II.4 – Exigências típicas da fase contratual e ônus desproporcional aos licitantes

Além do suporte legal, há um aspecto prático relevante:

1. Para comprovar todas as especializações, registros e metodologia exigidos nas alíneas "b", "c" e "d", muitas empresas precisariam:
    - contratar previamente profissionais específicos;
    - ajustar quadro de pessoal e carga horária;
    - investir em estrutura metodológica formalizada **antes mesmo de saberem se serão vencedoras.**

2. Caso não logrem êxito no certame, todo esse investimento terá sido feito **sem qualquer retorno**, o que desestimula a participação de empresas sérias e reduz, na prática, o universo de propostas.
3. A Lei 14.133/21, ao permitir que os documentos de habilitação sejam solicitados **apenas do licitante melhor classificado**, já parte da lógica de **não onerar desnecessariamente todos os licitantes**.

Se a própria lei busca desonerar os participantes, é ainda menos razoável **antecipar exigências contratuais** (composição de equipe, metodologia e registros operacionais) para a fase de habilitação, como faz o edital ao manter os itens "b", "c" e "d" na qualificação técnica.

III – DA POSSIBILIDADE DE EXIGIR TAIS ELEMENTOS APENAS DO ADJUDICATÁRIO

Nada impede que o Município, preocupado com a qualidade do serviço, **mantenha todos os requisitos de formação, registro e metodologia**. O que se pleiteia é **apenas a alteração do momento** em que serão exigidos.

Com base na própria Lei 14.133/21 e na interpretação doutrinária da fase de habilitação, é possível – e recomendável – que:

- **na fase de habilitação:**
    - se exija **apenas o atestado de capacidade técnica** referente a serviços de natureza **semelhante** (alínea "a"), o que já garante que a licitante tenha experiência prévia compatível;
- **na fase de contratação (assinatura do termo de contrato, com prazo razoável):**

- o Município exija do licitante vencedor a **comprovação de que conta com equipe profissional com as especializações indicadas;**
- a apresentação dos **registros no CRP;**
- a entrega da **metodologia detalhada de atendimento, incluindo PIT e laudos,** incorporando-as como **obrigações contratuais,** com previsão de penalidades em caso de descumprimento.

Esse rearranjo:

- **mantém integralmente o nível de exigência técnica** desejado pela Administração;
- **alinha o edital à Lei 14.133/21,** respeitando os limites da qualificação técnica;
- **evita nulidades futuras** que possam comprometer o contrato ou gerar contestações perante órgãos de controle.

IV – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E, SE FOR O CASO, REABERTURA DE PRAZOS

O art. 55, §1°, da Lei 14.133/21 dispõe que **eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais,** salvo se a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, a alteração sugerida:

- **não interfere no preço** nem nas condições econômicas de execução;
- apenas desloca requisitos de habilitação para a fase contratual.

Ainda assim, caso a Comissão entenda que a modificação possa impactar a análise de participação de empresas que já haviam verificado o edital, é prudente:

- **retificar o edital**;
- **divulgar a retificação nos mesmos meios da publicação original**;
- e, se entender necessário, **reabrir o prazo para apresentação de propostas**.

Tal conduta **blinda o procedimento** perante controle interno, Ministério Público e Tribunais de Contas, evitando questionamentos futuros.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, para que o edital seja retificado no seguinte sentido:
    - **transferir** as alíneas **"a", "b", "c", "d" e "e"** do item 16.1.3 para a fase de **assinatura do contrato**, como **obrigações contratuais a serem comprovadas exclusivamente pelo licitante vencedor**.
2. Caso a Administração entenda que a alteração impacta a formulação das propostas, que sejam observados os comandos do **art. 55, §1°, da Lei n° 14.133/21**, com nova divulgação do edital retificado e, se necessário, reabertura dos prazos.
3. A comunicação formal da decisão sobre esta impugnação à impugnante, para fins de ciência e eventual adoção das medidas cabíveis.

marnieriadv@gmail.com
(43) 99654-0288
@anacarolinamarnieri

VI – DOS TERMOS FINAIS

A PREVSUL reforça que seu objetivo não é obstaculizar o procedimento, mas **contribuir para a sua conformidade legal e para a ampliação da competitividade**, de modo que o Município possa contratar o melhor serviço possível, sem risco de nulidade ou questionamentos futuros.

Nestes termos, pede deferimento.

Umuarama, 05 de dezembro de 2025.

ANA CAROLINA MARNIERI PIZAIA BERNARDO

Assinado de forma digital por ANA CAROLINA MARNIERI PIZAIA BERNARDO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16841424000119, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANA CAROLINA MARNIERI PIZAIA BERNARDO
Dados: 2025.12.05 23:27:26 -03'00'

PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº 31.487.038/0001-64

ANA CAROLINA MARNIERI PIZAIA BERNARDO

OAB/PR 97.461